



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0307/2023

“Obriga as editoras, livrarias e produtoras de livros, jornais, revistas e periódicos a disponibilizar percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do material gráfico produzido de maneira adaptada para pessoas com deficiência visual.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, o qual estabelece o dever de as editoras, livrarias e produtoras de livros, jornais, revistas e periódicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, disponibilizarem percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do material produzido com acessibilidade para pessoas com deficiência visual.

Depreende-se da justificativa do Autor que:

[...]

A proposta visa promover a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência visual na sociedade, garantindo-lhes acesso irrestrito e equitativo ao vasto universo cultural e informativo proporcionado por livros, jornais, revistas e periódicos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos como princípio fundamental, assegurando a dignidade e os direitos humanos de todos os cidadãos. Nesse contexto, a acessibilidade assume um papel essencial, permitindo que todas as pessoas possam usufruir das produções culturais e informativas, independentemente de suas limitações. O presente projeto de lei reconhece a necessidade de eliminar barreiras que dificultam o acesso de pessoas com deficiência visual a tais materiais, garantindo-lhes o direito fundamental à informação.

A medida proposta está em consonância com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário. A Convenção preconiza a adoção de medidas efetivas para assegurar que as pessoas com



deficiência possam desfrutar plenamente dos direitos culturais em igualdade de condições com as demais pessoas. A disponibilização de materiais gráficos adaptados é um passo significativo nesse sentido, permitindo que a produção cultural e informativa do Estado alcance um público mais amplo e diversificado.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre os entes federativos, conforme disposto nos termos do art. 24, XIV, da Carta Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que a matéria em pauta não é reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, assegura às pessoas com deficiência o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, vejamos:

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.



§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras..

Ainda, a Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017¹, em seu art. 6º, prevê, como um de seus princípios, “o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural”.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013², sobretudo no que tange à clareza e à precisão da norma (art. 5º, II, “a”³).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade

¹ Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência

² Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

³ Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

[...]

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0307/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator